



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010189/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente HELENICE MARIA RIBEIRO SEIXAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física nº 2005/607451220164147 (fls. 22/27), mediante a qual foi constituído o seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	código DARF	Valor em reais - R\$
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA — SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.736,62
MULTA DE OFICIO (Passível de Redução)		1.302,46

JUROS DE MORA (calculados ate 31/10/2008)		834,96
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados ate 31/10/2008)		0,00
Valor do crédito tributário apurado		3.874,04

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844,871 e 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), onde foram apuradas as infrações descritas às fls. 24/25, com base nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal ali referenciados.

Sinteticamente o lançamento foi efetuado com base nas seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa do valor de R\$ 4.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução;

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob

- da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 5.940,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido

Irresignada com a autuação, a autuada apresentou, em 10/12/2008, a impugnação de fls. 02/04, onde alega resumidamente o que segue:

a) quanto à glosa de despesas médicas: alega que o valor glosado – R\$ 4.800,00, encontra-se devidamente comprovado pelos recibos de fls. 06/08;

b) quanto à omissão de receitas de aluguel: que mora no Rio de Janeiro, mas que o imóvel ficava em Minas Gerais; que deixou procuração com a administradora do imóvel para vender o mesmo, mas tal providência não foi tomada; que teve que recorrer judicialmente contra a administradora; que teve que negociar a saída do inquilino; que o imóvel foi deixado em mal estado de conservação e que teve que arcar com despesas de reparação e, por fim, que devido a problemas médicos não pode comparecer às audiências judiciais, sendo o processo arquivado.

Solicita ainda a inclusão de despesas médicas no valor de R\$ 4.264,72, relativas ao plano de saúde UNIMED, que foi declarada equivocadamente a menor em sua declaração, onde consta somente o valor de R\$ 2.149,66 (vide fl. 31).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS A FISIOTERA-PEUTAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os pagamentos efetuados a fisioterapeutas, destinados ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, quando respaldados por comprovantes hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Não logrando o contribuinte explicar as discrepâncias encontradas entre os aluguéis declarados e os apurados com base na Dimob, a diferença será considerada omissão de rendimentos.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/02/2014, o(a) contribuinte, em 18/03/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) inexistência de omissão de rendimentos de aluguéis - os valores recebidos no período foram apresentados na impugnação - imóvel foi vendido

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende ao disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, tomo conhecimento.

Contudo, trata-se de conhecimento parcial pois, a contribuinte apresenta razões recursais face a glosa de despesas médicas, autuação esta que já fora cancelada pela decisão de piso. Logo, a lide limita-se a omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis.

Da omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (*Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º*).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (*Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66*).

Ainda, conforme artigo subsequente:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência

do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha da legislação retro colacionada:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

Desta forma, o artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas.

Entretanto, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, pelo teor do artigo 632 do RIR/99, vide que não são considerados como renda do locatário para fins de incidência do imposto:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de alugueis de imóveis (*Lei nº 7.739, de 1989, art. 14*):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, também disciplina a matéria, nos artigos 30 e 31, abaixo transcritos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de alugueis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de alugueis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de

recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

As alegações da contribuinte apresentadas na impugnação “(...) *de que mora no Rio de Janeiro, mas que o imóvel ficava em Minas Gerais; que deixou procuração com a administradora do imóvel para vender o mesmo, mas tal providência não foi tomada; que teve que recorrer judicialmente contra a administradora; que teve que negociar a saída do inquilino; que o imóvel foi deixado em mal estado de conservação e que teve que arcar com despesas de reparação e, por fim, que devido a problemas médicos não pode comparecer às audiências judiciais, sendo o processo arquivado*” consignadas no relatório da DRJ não tem condão de afastar a autuação.

Ainda, quando da apresentação do recurso voluntário, a contribuinte sequer insurge-se da autuação de forma direta, clara e fundamentada, limitando-se a apresentar irresignação genérica, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Por todo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator